



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.934, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Institui o Programa Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com rendimento familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; define fontes de custeio e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4856/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e o microempreendedor individual.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 3º Será concedido benefício no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e todo e qualquer programa remanescente nele unificado;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

VI - Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VII - demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º O governo, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima Permanente.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima Permanente, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9º. No caso de família monoparental, na forma do §5º, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. 4º Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; ou
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima Permanente depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa Renda Mínima Permanente para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Renda Mínima Permanente, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Renda Mínima Permanente.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8º O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....."
(NR)

Art. 9º O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....."
(NR)

Art. 10 O Programa Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 11 O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afetou secundariamente a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, aprofundando as contradições do setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda. A manutenção dos níveis de crédito e liquidez do sistema não será suficiente, em absoluto, para conter os estragos provocados pela crise. Isso porque essas medidas não possuem impactos na economia real, não sendo capazes de normalizar a atividade produtiva.

Some-se a isso a estrutura social brasileira, historicamente marcada por profunda desigualdade social e elevado nível de pobreza. Segundo relatório do Banco Mundial, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas)¹. Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país.

Outro fator relevante é o mercado de trabalho, marcado pela informalidade e incapaz de prover estabilidade financeira que garanta o mínimo de proteção social aos brasileiros. A Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho². Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo

¹ Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/04/04/social-safety-nets-key-to-protecting-poor-and-fighting-poverty-during-economic-slowdowns>

² Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>

desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

Soma-se a isso o alto grau de instabilidade dos trabalhadores por conta própria, que mesmo sendo inseridos no mercado formal como modalidade de microempreendedor individual, não tem acesso a alguns direitos como FGTS e seguro desempregos. Esses trabalhadores são categorias especialmente vulneráveis ante crises econômicas duradouras, com diminuição da demanda de trabalho.

No ano passado, 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, aliada às políticas de austeridade e corte de gastos públicos do Governo Bolsonaro, atingiu o Brasil com uma economia em desaceleração, um mercado de trabalho extremamente fragilizado e um número expressivo de brasileiros em condição de pobreza e extrema pobreza. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social ou com cobertura ainda insuficiente.

A emergência sanitária reacendeu o debate sobre a instituição de uma Renda Básica para os cidadãos no Brasil e no Mundo. A Espanha aprovou a renda mínima universal em maio, que beneficiará 850 mil famílias, com um benefício que varia de € 461 a € 1.015³.

O Programa de Renda Mínima Permanente proposto neste projeto de lei é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe nem exclui outros programas. Entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Programa de transferência de renda focalizado na dimensão do proposto neste Projeto de Lei pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma Renda Mínima Permanente mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito

³ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-05-29/espanha-aprova-renda-minima-vital-para-850000-familias.html>

multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima também cria as condições para que a população possa buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Importante destacar, nesse sentido, o caráter central da necessidade da revogação do teto dos gastos (Emenda Constitucional nº 95 de 2016) em paralelo à concessão da Renda Mínima que propomos. O nosso programa deve caminhar com o fortalecimento do papel do Estado na geração de empregos e no fornecimento de bens e serviços públicos.

Enfatizamos, portanto, que a Renda Mínima Permanente aqui proposta não é substituta do papel do Estado na geração de empregos e no fornecimento de bens e serviços públicos, muito pelo contrário. Defendemos que em paralelo à concessão da renda básica, o Estado atue de forma incisiva na geração direta e indireta de empregos bem como na ampliação do seu papel de provedor de bens e serviços e públicos.

Esta proposta foi inspirada em: a) Programa de Renda Emergencial; b) estudo do CEPEPLAR (UFMG) “Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?”; c) estudo dos pesquisadores Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair sobre lucros e dividendos; d) simulações da liderança do PSOL na Câmara dos Deputados.

Segundo cenários projetados pela Instituição Fiscal Independente⁴ para a Renda Básica Emergencial, uma proposta semelhante à deste projeto atenderia cerca de 80 milhões de cidadãos, com um benefício médio de R\$ 692,00, que poderia ser cumulativo, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família, que tem um pagamento mensal médio de cerca de R\$ 190.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R\$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima Permanente teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de “uberização” e “pejotização” das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEDEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da

⁴ Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/571562/NT42_Cenarios_despesas_auxilio_emergencial.pdf

transferência social. Segundo os autores, “estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o **custo fiscal líquido**, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação de receita tributária pelo Governo”.

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R\$ 364,9 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Para o financiamento do programa, indicamos as seguintes fontes de recursos, em rol não exaustivo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, apresentado em separado via Projeto de Lei complementar pela Bancada do Partido Socialismo e Liberdade; b) alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos distribuídos; c) aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre Instituições Financeiras para 30%.

Em resumo, a ficha técnica do Programa de Renda Mínima é:

Auxílio emergencial - permanente	
Cidadãos beneficiados	79,9 milhões
Benefício médio estimado por família	R\$ 692
Custo bruto mensal	R\$ 55,3 bilhões
Custo bruto anual	R\$ 663,6 bilhões
Custo bruto em % do PIB	9,76%
Retorno indireto pelo aumento da atividade econômica	R\$ 298,6 bilhões
Custo líquido anual	R\$ 365 bilhões
Custo líquido em % do PIB	5,37%

Pelo exposto, essas medidas propostas certamente contribuirão para a construção de uma sociedade menos desigual e mais justa, com combate à extrema pobreza e pobreza, garantindo o mínimo de dignidade para milhões de brasileiros, razão pela qual convocamos os nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*](#))

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*](#))

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. ([*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de*](#)

30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. (Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º A alíquota da contribuição é de: “Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas

constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

- I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e
- II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
